**DECRETO Nº 056/2017**

*Regulamenta o processo de fiscalização da obrigação prevista no art.45 da Lei Federal nº 11.445/2007 e o art1º da Lei Municipal nº 1.364/215****.***

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR,** no uso das atribuições previstas no inc. V do art. 86 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 e no art1º da Lei Municipal nº 1.364/2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário obrigado a se conectar ao sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estático ou dinâmico, no prazo de 30 (trinta) dias após ser notificado.

**Parágrafo único.** Caberá à prestadora dos serviços realizar a notificação a que se refere o “*caput”*, devendo a entrega ser comprovada por Aviso de Recebimento (AR).

**Art. 2º** O descumprimento da obrigação estabelecida no artigo anterior sujeitará o usuário ao pagamento de multa ou a interdição do imóvel, nos termos da Lei.

**§ 1º** Dentro do prazo estabelecido no “caput” do art. 1º, o proprietário da edificação permanente urbana poderá apresentar defesa prévia, devendo a mesma ser encaminhada à prestadora dos serviços que emitirá relatório conclusivo.

**§ 2º** Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, deverá a prestadora dos serviços encaminhar os dados de identificação da edificação permanente urbana, assim como o comprovante da notificação (AR), a defesa prévia e o relatório conclusivo, à Prefeitura Municipal de Lagamar que, em ato contínuo, instaurará processo administrativo, devendo apreciar as razões da defesa.

**§ 3º** Em caso do não acolhimento da Defesa, deverá o responsável ser notificado da infração e da respectiva cominação legal, por meio de Aviso de Recebimento (AR) ou por edital, caso reste infrutífera a notificação postal, para que apresente impugnação em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

**§ 4º** As notificações frustradas encaminhadas pela prestadora dos serviços deverão ser repetidas por meio de edital antes de instaurado o processo administrativo.

**§ 5º** A sanção de multa decorrente do descumprimento das disposições do Artigo Primeiro deste Decreto só produzirá efeitos após o indeferimento da impugnação ou do transcurso *“in albis”* do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

**§ 6º** A apresentação de impugnação não suspenderá os efeitos da sanção de interdição, prevista na Lei Municipal nº 1.364/2015.

**Art. 3º** Do indeferimento da impugnação caberá recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo.

**Parágrafo Único.** O Pedido de Revisão só será apreciado se devidamente instruído com comprovante do recolhimento do valor acumulado da multa até a data da interposição.

**Art. 4º** Presentes os requisitos da intervenção, deverá o Poder Público aplicar a sanção pelo prazo necessário à regularização do imóvel, nunca podendo exceder a 90(noventa) dias.

**§ 1º** A intervenção deve se limitar à área do imóvel estritamente necessária à realização dos serviços de regularização.

**§ 2º** As faturas referentes aos serviços de regularização do imóvel deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda que procederá à sua cobrança, nos moldes da legislação pertinente.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Lagamar, 13 de Novembro de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Alves Filho**

Prefeito Municipal de Lagamar.